SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077085 - SP(2025/0401847-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP097980
		VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO (DER). HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA N. 1059 DO STJ. INAPLICABILIDADE QUANDO HÁ PROVIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, ação ordinária visando ao reconhecimento de atividade especial, com pedidos de concessão de aposentadoria especial desde a DER e, subsidiariamente, conversão do tempo especial em comum, além do acréscimo de 25%. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do segurado, reconhecendo atividade especial até 22/1/2013 e fixando os efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Em casos de revisão do benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros é a data do requerimento administrativo originário. Nessa conjuntura, o laudo pericial ou outro documento que comprove a especialidade para a concessão do benefício deve servir, apenas, para nortear o juízo de valoração do magistrado.

4. Hipótese em que não haverá a fixação de honorários recursais quando o recurso for provido total ou parcialmente. Exegese da comando normativo do art. 85, § 11, do CPC e a aplicação do entendimento do Tema n. 1059 do STJ.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55947302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 061fc42a-ab70-46d7-8808-f3c295165055

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA55947302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 061fc42a-ab70-46d7-8808-f3c295165055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077085 - SP(2025/0401847-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP097980
		VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ATIVIDADE ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO (DER). HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA N. 1059 DO STJ. INAPLICABILIDADE QUANDO HÁ PROVIMENTO TOTAL OU PARCIAL DO RECURSO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, ação ordinária visando ao reconhecimento de atividade especial, com pedidos de concessão de aposentadoria especial desde a DER e, subsidiariamente, conversão do tempo especial em comum, além do acréscimo de 25%. A sentença julgou improcedentes os pedidos.

2. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do segurado, reconhecendo atividade especial até 22/1/2013 e fixando os efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Em casos de revisão do benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros é a data do requerimento administrativo originário. Nessa conjuntura, o laudo pericial ou outro documento que comprove a especialidade para a concessão do benefício deve servir, apenas, para nortear o juízo de valoração do magistrado.

4. Hipótese em que não haverá a fixação de honorários recursais quando o recurso for provido total ou parcialmente. Exegese da comando normativo do art. 85, § 11, do CPC e a aplicação do entendimento do Tema n. 1059 do STJ.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO DOS SANTOS contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que

Documento eletrônico VDA55628903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 09954294-fb47-4f17-8959-12de63e34c4f

inadmitiu o recurso especial, dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 5013267-09.2020.4.03.6183, assim ementado (fls. 3225-3226):

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. RUÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS.
>
> 1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho.
>
> 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
>
> 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
>
> 4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp. nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)
>
> 5. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
>
> 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
>
> 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
>
> 8. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
>
> 9. Termo inicial dos efeitos financeiros na data do pedido de revisão/conversão do benefício.
>
> 10. Juros e correção monetária. Aplicação dos índices previstos no capítulo 4.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial.
>
> 11. Honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data deste acórdão (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC), aplicada a Súmula 111/STJ (Tema 1105/STJ).

Documento eletrônico VDA55628903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 09954294-fb47-4f17-8959-12de63e34c4f

12. Isenção autárquica das custas processuais.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3257-3264).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil – ausência de fixação de honorários recursais, apesar da reforma da sentença e do parcial provimento da apelação, o que impõe a majoração prevista no § 11;

b) art. 57, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 – o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data de entrada do requerimento original de concessão (DER 24/7/2014), ainda que a comprovação da especialidade tenha ocorrido posteriormente, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a admissão do recurso especial e o provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido, em especial para deferir os honorários recursais e os efeitos financeiros desde o processo de concessão (fls. 3294-3304).

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, diante da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de sucumbência.

Razões do agravo em recurso especial (fls. 3328-3336).

Contraminuta às fls. 3340-3347.

É o relatório.

VOTO

Constatadas as condições para o conhecimento do agravo, passo à análise do recurso especial.

Na origem, ação ordinária visando reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 22/5/1986 a 24/7/2014, como Agente de Segurança Metroviário exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos (ruído, agentes biológicos, eletricidade acima de 250 volts e violência física), para revisão do benefício e concessão de aposentadoria especial desde a DER (24/7/2014), com efeitos financeiros e, subsidiariamente, conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), além do acréscimo de 25%, em razão de AVC ocorrido em 6/9/2014, tudo amparado em provas técnicas e provas emprestadas e na legislação previdenciária.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 3169-3178).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do segurado, pois reconheceu o exercício de atividade especial no período de 22/5/1986 a 22/1/2013, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário e na exposição a eletricidade superior a 250 volts e a ruído, afastando a especialidade de 23/1/2013 a 24/7/2014 por indicação de

Documento eletrônico VDA55628903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 09954294-fb47-4f17-8959-12de63e34c4f

ausência de exposição no PPP, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e fixação dos efeitos financeiros desde o requerimento administrativo de revisão (11/9/2020), além da inversão do ônus da sucumbência.

Inicialmente, quanto à violação do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, é importante ressaltar que a Corte Especial deste Superior Tribunal fixou tese, no Tema n. 1059, no sentido de que não haverá a fixação de honorários recursais quando o recurso for provido total ou parcialmente:

> A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Nesse contexto, §11 do art. 85 é uma sanção ao recorrente que perdeu completamente ou teve seu recurso não conhecido. Se o recorrente obteve êxito em qualquer parte do seu pedido recursal (parcial provimento), ainda que sobre um aspecto mínimo como juros ou correção monetária, a majoração não é cabível.

Entretanto, em relação à afronta ao art. 57, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, assiste razão à parte recorrente, já que a jurisprudência desta Corte Superior considera o termo inicial dos efeitos financeiros a data do requerimento administrativo originário, em casos de revisão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Nessa conjuntura, o laudo pericial ou outro documento que comprove a especialidade para a concessão do benefício deve servir, apenas, para nortear o juízo de valoração do magistrado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.
>
> I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos contados desde a DER.
>
> II - Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para que os efeitos da condenação retroagissem à data do requerimento administrativo. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.
>
> III - É firme a orientação desta Corte Superior, a qual é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o

Documento eletrônico VDA55628903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 09954294-fb47-4f17-8959-12de63e34c4f

direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Confiram-se os seguintes julgados: REsp 1.790.531/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019 e REsp 1.475.373/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.896.837/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO. DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS APENAS POR OCASIÃO DO PEDIDO REVISIONAL.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria por labor em condições especiais de insalubridade. A sentença concedeu parcialmente o pedido, mas restringiu os efeitos financeiros à data do pedido de revisão quando a documentação comprobatória da especialidade requerida foi apresentada.

2. É firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. O laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da especialidade para a concessão de benefício. Precedentes: REsp 1.475.373/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2018; REsp 1.714.507/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.11.2018.

3. Recurso Especial provido para fixar a data inicial do benefício na data do efetivo requerimento - DER - com as necessárias compensações dos valores já recebidos administrativamente. (REsp n. 1.790.531/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

Na hipótese dos autos, a data da entrada do requerimento administrativo foi 24/7/2014, sendo este o marco para a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros.

Desse modo, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, no ponto, por se encontrar em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a data do requerimento administrativo originário, respeitada a prescrição quinquenal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55628903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:36
Código de Controle do Documento: 09954294-fb47-4f17-8959-12de63e34c4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.077.085 / SP

Número Registro: 2025/0401847-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50132670920204036183

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP097980
		VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - AGENTE AGRESSIVO - ELETRICIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:02:37
Código de Controle do Documento: 14dd7758-be72-48ff-a65c-46e07a350c39

Documento eletrônico VDA55916764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:02:37
Código de Controle do Documento: 14dd7758-be72-48ff-a65c-46e07a350c39